

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.383, DE 2001 (Apensado o Projeto de Lei nº 5.398, de 2001)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de café, da porcentagem de cada espécie vegetal que compõe o produto.

**Autor:** Deputado ABELARDO LUPION

**Relator:** Deputado JÚLIO REDECKER

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de dois projetos, ambos versando sobre a apresentação das embalagens de café.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão, tendo sido designado relator o nobre Deputado Ricardo Ferraço, que apresentou voto pela sua rejeição.

Posta em discussão na reunião deste Colegiado ocorrida no último dia 4 de dezembro, o projeto principal foi objeto de brilhante defesa por

parte de seu autor, o insigne Deputado Abelardo Lupion, que esgrimiou argumentos bastante sólidos em favor de sua aprovação.

Posto em votação, o parecer do Relator foi rejeitado, tendo então o Sr. Presidente, obedecendo ao comando do art. 56, XII do Regimento Interno, nos designado para produzir o voto reformulador, o que passamos a fazer.

## II - VOTO DO RELATOR

Resumindo os argumentos apresentados pelo ilustre Autor, a proposição principal objetiva proporcionar ao consumidor o direito de saber que produto está adquirindo.

Isto se deve ao fato de que hoje, no Brasil, produz-se duas espécies básicas de café: o *robusta*, também conhecido como *conillon*, cultivado principalmente no Espírito Santo e em Rondônia; e o *arábica*, produto de qualidade mais nobre e apreciado nos mercados internacionais.

Ao efetuar a mistura das duas qualidades de café, o torrefador obtém um produto de qualidade inferior ao que teria se utilizasse 100% de café *arábica*. Evidentemente, tal decisão deveria acarretar uma redução do preço do produto final, o que, no entanto, nem sempre acontece.

Na realidade, pois, o que vem ocorrendo no mercado é a prática de preços bastante similares para produtos que possuem um diferencial sensível de qualidade. Não alertado para o fato, o consumidor acaba pagando mais caro por um produto que não corresponde ao valor desembolsado.

Alertou ainda o nobre Autor que o objetivo da proposição não é divulgar o *blend*, este, sim, um segredo que cada fabricante deve proteger. Trata-se, tão somente, de divulgar a teor da mistura básica efetuada com as principais variedades de café disponíveis no País.

Este não é o caso do projeto de lei apensado, que, ao exigir a especificação das regiões de onde provêm os grãos, expõe importantes informações relativas ao *blend*, prejudicando o produtor.

Face ao exposto, e considerando a defesa da ordem econômica e do consumidor, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.383, de 2001, e pela rejeição de seu apenso, Projeto de Lei nº 5.398, de 2001.**

Sala da Comissão, em            de            de 2002 .

Deputado **JÚLIO REDECKER**  
Relator

211028.00103